



PARECER JURÍDICO

ADITIVO DE QUANTIDADE 25% -
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
20210131-SEMTEPS - PROCESSO
LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
10/2021 - REGISTRO DE PREÇO PARA
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM
FORNECIMENTO DE URNAS
MORTUÁRIAS, REMOÇÃO E TRANSLADO
PARA ATENDER A SECRETARIA
MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL DE MARAPANIM.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, de pedido de análise de termo aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 20210131-SEMTEPS, firmados entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a pessoa Jurídica L C F DA SILVA SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI, CNPJ: 13.170.729/0001-58, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social de Marapanim com aquisição de urnas mortuárias.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que mesmo versa sobre pedido de termo aditivo de quantidade no percentual de 25% para o contrato nº 20210131-SEMTEPS, uma vez que os quantitativos existentes, não serão suficientes para suprir a demanda da Prefeitura Municipal, tendo em vista a necessidade da administração municipal em continuar com a aquisição dos itens decorrentes do contrato em questão.



O art. 65 da Lei Federal 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, e considerando tratar-se de primeiro aditamento de quantidade, o mesmo encontra-se dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Assim, a prestação dos serviços por ser de natureza contínua e não havendo qualquer impedimento legal para o aditamento em questão, e estando o mesmo dentro dos limites de 25% previsto no §1º do citado artigo, não há impedimento para a formalização do aditivo.

O procedimento solicitado, restringe-se a prorrogação apenas de quantidade, estando devidamente amparado no art. 65 e parágrafos da Lei 8.666/93.



Ato continuo, observo que o contrato encontra-se vigente, situação que também permite aditá-lo, tendo em vista que o seu vencimento ainda não se encerrou.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos itens objeto dos contratos em aditamento.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, “b” da Lei 8.666 de 1993, devendo o mesmo se dar nos limites legais determinados pela lei de regência.

A minuta do contrato encontra-se adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 23 de julho de 2024.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico